

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 33/20

PROCESSO N° 0565/19
PLL N° 245/19

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.299, de 19 de junho de 2012 - que integra ao patrimônio cultural do Município de Porto Alegre a Mocambo - Associação Comunitária Amigos e Moradores do Bairro Cidade Baixa e Arredores, com base no art. 14 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental -, e alterações posteriores, atualizando a referência à base legal que permite o uso de próprio municipal por parte da associação.

Entendo que a Lei nº 11.299/12, de iniciativa parlamentar, é inconstitucional e ilegal em face do disposto no art. 216 da Constituição Federal e do art. 14 da LC 434/99 a seguir transcritos:

Art. 216, I a V da Constituição Federal:

“Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

Já o art. 14 da Lei Complementar nº 434/99, em harmonia como dispositivo constitucional transcrito acima estabelece:

Art. 14. Integram o Patrimônio Cultural, para efeitos desta Lei Complementar, o conjunto de bens imóveis de valor significativo - edificações isoladas ou não, ambiências, parques urbanos e naturais, praças, sítios e áreas remanescentes de quilombos e comunidades indígenas -, paisagens, bens arqueológicos - históricos e pré-históricos -, bem como manifestações culturais - tradições, práticas e referências, denominados bens intangíveis, que conferem identidade a esses espaços. (Alterado pela L.C. nº 646, de 22 de julho de 2010).

Parágrafo único. As edificações que integram o Patrimônio Cultural são identificadas como Tombadas e Inventariadas de Estruturação ou de Compatibilização, nos termos de lei específica, observado que:

I – de Estruturação é aquela que por seus valores atribui identidade ao espaço, constituindo elemento significativo na estruturação da paisagem onde se localiza;

II – de Compatibilização é aquela que expressa relação significativa com a de Estruturação e seu entorno, cuja volumetria e outros elementos de composição requerem tratamento especial. (NR)

Conforme se pode ver integram ou constituem o patrimônio cultural bens e não pessoas. De modo que a Lei 11.299/12 não está conforme com os dispositivos transcritos acima. Ademais, a determinação contida no parágrafo único do art. 1º do projeto de lei em questão, ao nosso ver, viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes invadindo espaço de atuação próprio do poder executivo (reserva da Administração), conforme já decidiu o TJ/RS em caso similar:

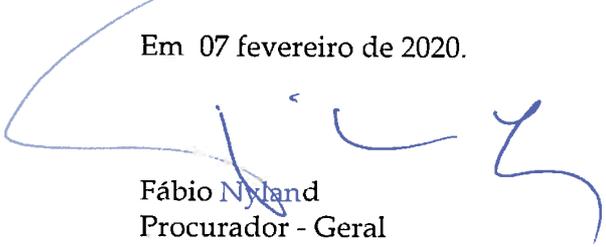
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.677, DE 30 DE MARÇO DE 2011, MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. FESTIVAL DO KERB. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. LOCAL DA REALIZAÇÃO DA FESTA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068717859, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/06/2016)

Apesar do acima dito, vale a presunção de constitucionalidade das leis. Ademais, a proposição em questão vai na mesma linha da legislação que pretende alterar. Ou seja, a inconstitucionalidade da proposição em questão depende de se reconhecer a inconstitucionalidade da lei que ela pretende alterar. Mas como disse, vale o princípio da presunção de constitucionalidade das leis.

Isso posto, entendo que não se pode criar embaraço a tramitação da proposição em questão em face do princípio da presunção da constitucionalidade das leis.

É o parecer.

Em 07 fevereiro de 2020.


Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325